	c
	Ċ
	١
	ċ
	9
	č
	,
	2
	9
ശ	Ļ
0	ò
\vdash	3
4	•
7	5
~	č
8	۵
×	(
S DOS S	í
ш	3
digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	¢
G	ç
$\overline{\sim}$	ò
$\overline{\Box}$	9
\overline{c}	1
Ř	Ċ
S	į
ž	į
\equiv	7
7	Ì
€	,
5	,
or YARA AMAZONIA LINS	į
⋖	
≥	,
⋖	•
⋖	
يك	÷
⋖	
\sim	1
ō	1
0	Ė
ŧ	į
ē	i
Ĕ	į
ᇹ	i
≝	
∺≘	
0	ļ
ಕ	1
Ø	
-;등	
Š	-
	COLVOCOL CACTOOL COCCOLL
ō	
-	-
Ĕ	
ē	
Ξ	
ਰ	
ŏ	
O	
ŧ	
Ш	
ш	٠
	1
	,
	i

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	_
Fle NO	

TRIBLINAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº 124/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 1455/2008 (8 vol).
- 2- Assunto: Embargos de Declaração.
- 3- Embargante: Sr. Marco Aurélio de Mendonça, Secretário da SEINF, à época.
- **4- Procurador Oficiante no Processo:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.
- **5- Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Embargos de Declaração.

Conhecimento. Provimento.

6- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de no sentido de:

- **6.1. Conhecer** o presente Embargo de Declaração do **Sr. Marco Aurélio de Mendonça**, por preencher os requisitos legais, em consonância com o artigo 148 e seguintes, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM;
- **6.2. Dar Provimento** ao presente Embargo de Declaração do **Sr. Marco Aurélio de Mendonça** pelas razões expostas, no sentido de tornar nulo o Acórdão nº 966/2016 TCE TIBUNAL PLENO, às fls. 1567/1571, pela ausência na pauta de julgamento do nome do advogado exclusivo indicado expressamente pela parte, devendo ser reincluído ao Processo nº 1455/2008, em pauta para novo julgamento;
- 6.3. Determine à Secretaria do Pleno, que dê ciência deste Acórdão ao Sr. Marco Aurélio de Mendonça, Secretário de Estado de Infraestrutura SEINFRA e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2007.
- **7- Ata:** 5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 8- Data da Sessão: 07 de Março de 2017.
- 9- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	acesse a site http://consultaitoe am dov hr/spede e informe a código: 87469882-0E0CD03C-5120E2AG-B603A583
	φ
	>

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE	ACÓRDÃOS
Proc. Nº	
Fls. N⁰	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº 124/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

10- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÖNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral